



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução n.º 351/02

Sessão de 12/08/02

2ª Câmara

Proc.: 1/1525/98 Auto de Infração.: 1/1998.03241

Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Recorrido: GELO NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA

Relator: Cons.º Francisco José de Oliveira Silva

EMENTA: ICMS. Omissão de Saídas. Nulidade. Ausência de Provas. Cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Recurso oficial conhecido e não provido. Confirmação, por votação unânime, da decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO

Prende-se a presente autuação omissão de saídas, relativa ao exercício de 1996, no valor de R\$ 42.580,00.

Foram indicados como infringidos os artigos 101, I, 120 e 126, todos do decreto 21.219/91, com sanção contida no artigo 767, III, do referido regulamento.

Constam nos autos os seguintes documentos: a) Ordem de Serviço (fls. 03); Declaração firmada pelo autuado (fls. 04); Termo de Início de Fiscalização (fls. 05); Termo de Conclusão de Fiscalização (fls.06);

O processo foi julgado à revelia, conforme termo de fls. 07.

Em 1ª Instância o processo foi julgado nulo, face à ante a ausência de provas (fls. 13 a 16), dos autos.

O processo subiu para apreciação em 2ª Instância impulsionado por recurso oficial.

A Consultoria Tributária sugeriu por meio do parecer de fls. 23/24, a confirmação da decisão recorrida.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou o referido parecer. (fls. 25).

É o meu relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de omissão de saídas realizada no exercício de 1996, no montante de R\$ 42.580,00.

Entendo que agiu acertadamente a nobre julgadora singular ao declarar a nulidade do feito, porquanto ausentes dos autos os elementos comprobatórios da infração descrita na exordial, conforme preceitua o artigo 733 do RICMS.

Art. 733. Todos os documentos ou papéis que serviram de base à autuação devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao Auto de Infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Parágrafo único. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização que lhes couber.

Ora, o comando inserto no artigo acima transcrito deve-se ao Princípio da Ampla Defesa, pois o contribuinte somente poderá exercita-la, na sua plenitude, se conhecer os documentos que foram utilizados pelo agente do Fisco na imputação do ilícito fiscal.

Dessa forma, face à ausência dos documentos indispensáveis à lavratura do Auto de Infração, sob análise, teve o autuado cerceado seu direito de defesa, fato que nulifica o lançamento desde seu nascedouro.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta Procuradoria Geral do Estado voto para que o recurso oficial seja conhecido e não provido no sentido de confirmar a decisão exarada em 1ª Instância.


É como voto.

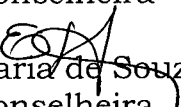
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância, recorrido GELO NORTE REFRIGERAÇÃO LTDA, Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer o recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade exarada em 1ª Instância, nos termos deste voto e do parecer da douta PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2002.


José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro



Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira

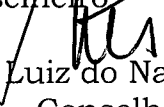

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


Nabor Barbosa Meira
Presidente

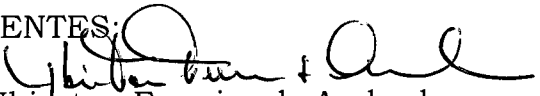

Francisco José de Oliveira Silva
Relator


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro


Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Consultor Tributário